



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000995/00-18  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.509  
RECURSO Nº : 125.221  
RECORRENTE : ESTEFANO WRUBLEVSKI INDÚSTRIA  
MADEIREIRA E MECÂNICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

28 FEV 2003 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.221  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.509  
RECORRENTE : ESTEFANO WRUBLEVSKI INDÚSTRIA  
MADEIREIRA E MECÂNICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Leite", localizado no Município de Canoinhas/SC.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que a área de 637,2 hectares é de interesse ambiental não declarada, ou seja, não se torna obrigatória sua averbação no registro de imóveis, conforme a Lei n.º 4.771, de 15/09/65, no artigo 2º, letra D e E, pois o imóvel em referência tem aproximadamente 60% de sua área com declividade acima de 45º (quarenta e cinco graus).

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro dos seis meses seguintes ao prazo para apresentação da Declaração do ITR, é condição para exclusão da área tributável do imóvel rural.

Devidamente intimado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

De início, analisando a tempestividade do Recurso, verifica-se que o contribuinte foi cientificado da decisão ora recorrida em 06/06/2001, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 37.

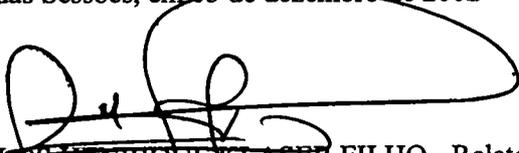
Desta forma, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, principiou a fluir em 07/06/2001, sexta-feira, findando-se em 06/07/2001, sábado, sendo o primeiro dia útil subsequente 08/07/2002, segunda-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolado no dia 12/07/2002 (fls. 38/39).

Desta forma, demonstrada está a intempestividade do Recurso Voluntário, o qual não merece conhecimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10920.000995/00-18  
Recurso nº: 125.221

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.509.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em

28/02/2003